

INVESTIGAÇÕES SOBRE O DIREITO DE PROPRIEDADE NO IMPÉRIO ROMANO. OS ASPECTOS JURÍDICOS, ECONÔMICOS E SOCIOLÓGICOS DA PROPRIEDADE EM ROMA

JANAINA PAIVA SALES¹

ERNESTO TURMAN²

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 1 A PROPRIEDADE. 1.1 O Direito de Propriedade. 2 A PRÉ-HISTÓRIA DO DIREITO DE PROPRIEDADE. 2.1 Origens do Direito de propriedade. 2.2 Os interesses individuais sobre o Direito de propriedade. 3 EVOLUÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE NO IMPÉRIO ROMANO. 3.1 Aspectos históricos econômicos e sociais do Império Romano. 3.2 ASPECTOS HISTÓRICOS JURÍDICOS DO DIREITO DE PROPRIEDADE NO IMPÉRIO ROMANO 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

RESUMO: A apropriação dos bens só passou a fazer sentido a partir do momento em que as técnicas empregadas para engendrar artefatos e utensílios, capazes de facilitar nas tarefas cotidianas, foram desenvolvidas. Os

¹ Janaina Paiva Sales, Bacharela em Direito pela Universidade de Fortaleza - UNIFOR (CE), Mestre em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo – FADISD (SP), Doutoranda do Programa de Família da Sociedade Contemporânea na Universidade Católica do Salvador - UCSAL (BA) e Advogada em Salvador (BA). e-mail: janapaivas@yahoo.com.br

² Ernesto Turman, Bacharel em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo – FADISP (SP), pós-graduando em Direito Civil Empresarial pelo Instituto Damásio de Direito (SP). Bacharel em Administração de Empresas pela Faculdade Taboão da Serra – FTS e pós-graduado em Gestão Estratégica de Negócios pela Faculdade Taboão da Serra – FTS (SP). Advogado em São Paulo (SP). e-mail: ernestoturman@yahoo.com.br

conhecimentos sobre a agricultura e a pecuária, possibilitou aos homens deixarem a vida nômade, levando-os a fixar raízes e a buscarem novos meios para proteger as suas terras. Apesar de serem considerados importantes avanços, esses fatos, isoladamente, não podem ser considerados os nascedouros da propriedade, em seu sentido estrito. Essa noção só foi possível a partir do surgimento do Direito, nos moldes de Roma, e não se deu por acaso. Decorreu da consolidação do conceito de família, do intuito em acumular riquezas e, mais precisamente, dos mecanismos jurídicos que se tornaram sólidos no Estado Romano. Compreender como a Ciência abrigou a propriedade naquela civilização permite vislumbrar os desdobramentos do instituto ao longo da História, inclusive para sua função social, uma vez que o Direito de Propriedade sempre esteve atrelado às diversas fases daquele Império.

PALAVRAS-CHAVES: História do Direito. Direito Romano. Direito de Propriedade. Economia. Riquezas.

INVESTIGATION ABOUT THE PROPERTY RIGHTS IN THE ROMAN EMPIRE. THE JURIDICAL, ECONOMICAL AND SOCIOLOGICAL ASPECTS OF THE PROPERTY IN ROME.

ABSTRACT: The appropriation of goods has only made sense since the moment the techniques applied to engender artefacts and tools, able to facilitate daily tasks, were developed. Knowledge about agriculture and livestock, enabled men to leave the nomadic life, making them able to put down roots and search for new ways to protect their lands. In spite of being considered important progress, these facts, in isolation, cannot be considered the birth of the property, in the strict meaning. Such notion was only possible since the emergence of the Law, in the Roman molds, and not cropped up by chance. It occurred by the consolidation of the family, the intent of accumulating wealth and, more specifically, the juridical mechanisms which became solid in the Roman State. To comprehend how Science acquired property on that civilization allows perceiving the deployment of the institute throughout History, once the Property Rights has always been attached by the various phases of that Empire.

KEY WORDS: History of Law; Roman Law; Property Rights; Economy; Wealth.

INTRODUÇÃO

É notória e amplamente disseminada a importância do Império Romano para a formação do mundo ocidental, sobretudo, das sociedades latinas. O Direito Romano reflete com muita intensidade a construção do pensamento econômico, jurídico, social e até político, que vem se moldando ao longo dos períodos históricos.

As primícias do Império Romano, ao lado da Grécia, serviram de alicerces para a configuração das inúmeras ciências humanas que surgiram e se consolidaram desde o final da Idade Média e início da Idade Moderna, em especial, a Renascença.

Neste diapasão, a ideia de um estudo multidisciplinar sob as óticas das diversas Ciências enriquece a análise sobre aquela Civilização e assegura aos estudiosos a compreensão dos pormenores que levaram Roma ao apogeu e mais tarde ao declínio, além de como os eventos atingiram a população.

A partir da combinação destas matérias é possível vislumbrar a proeminência da propriedade para aquele povo, bem como o instituto permeou a formação do Direito, sob a égide do interesse econômico, que se deu sob o prisma individualista, resultando nos graves problemas enfrentados pelo governo, todavia, sem ter sido totalmente assimilado pelas gerações futuras.

Assim, toda esta fonte e arcabouço de conhecimentos não podem ser ignorados e negligenciados. A robusta bagagem tem o condão de parametrizar as discussões dos mais diversos pesquisadores. Para tanto é imprescindível uma investigação sobre o Direito de Propriedade no Império Romano, sua repercussão no Direito como um todo, na formação das elites econômicas e no fortalecimento das relações de Poder.

Os dados levantados servirão de matéria-prima para novos estudos, incluindo o seguinte que se aprofundará na função social da propriedade. Os problemas vivenciados pelos membros daquela Civilização, guardada as devidas proporções, não podem ser considerados diferentes daqueles que a humanidade se deparou ao longo dos 1500 anos que separam o fim da Idade Antiga e os dias atuais e ainda continua enfrentando.

1. A PROPRIEDADE

Definir propriedade não é uma tarefa de simples consecução. O conceito está ligado a diferentes e importantes valores, que em diversos períodos se relacionam e se complementam. Seus sustentáculos estão na abordagem social, econômica e jurídica. Tais razões justificam uma análise pormenorizada do tema proposto.

Do ponto de vista do Direito é o vínculo jurídico que liga um determinado bem à pessoa titular do sobre ele. Portanto, os estudos da matéria recaem sobre os Direitos das Coisas³. Apesar de um tanto óbvia, essa abordagem permite importantes reflexões. A primeira delas é que apenas os bens corpóreos⁴ são passíveis de serem apropriados.

Para não haver nenhum tipo de equívoco, vale lembrar que a Ciência também tutela a propriedade intelectual. Segundo a lição de Dantas⁵, esses direitos versam sobre bens jurídicos, frutos da criação humana. Dividem-se entre os do autor e os inerentes à propriedade industrial. A propriedade intelectual é protegida na Constituição Federal de 1.988 (Artigo 5º, XXVII), todavia, diferente dos Direitos Reais, é regulada por lei própria (Lei n. 9.610 de 20 de fevereiro de 1998).

Superada essa questão, a propriedade em sentido *lato* é um bem jurídico, merecedora da atenção e da tutela estatal. Porém, o interesse se justifica devido à influência das outras bases científicas, que sem as quais, uma compreensão mais profusa e integral do instituto restaria prejudicada.

³DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. 4º volume: direito das coisas. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2.007. p. 111.

⁴Na natureza existem os bens livres. São aqueles encontrados em abundância e podem ser obtidos com pouco ou nenhum esforço humano, porém permitem atender as necessidades humanas. Exemplo do exposto é o oxigênio, a água ou a luz solar que são gratuitos (PASSOS, Carlos Roberto Martins. NOGAMI, Otto. Princípios de economia. 4ª ed. São Paulo: Pioneira, 2.003. p. 612). Contudo, a Economia e os Direitos Reais ocupam-se com os bens passíveis de apropriação.

⁵DANTAS, Paulo Roberto Figueiredo. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Atlas, 2.012. P. 356.

Portanto, requer uma abordagem completa, tendo como norte, os principais contextos históricos e como este bem jurídico foi tratado e influenciado em cada um deles.

1.1 O DIREITO DE PROPRIEDADE

Nas literaturas é comum encontrar quem defenda, como é o caso de Silvio de Sávio Venosa,⁶ que desde sempre o homem esteve inclinado a se apoderar de bens passíveis de apropriação.

No entanto, não é discrepante arguir sobre as necessidades que levaram os indivíduos a usarem o intelecto para engendrar objetos e utensílios foram os motivadores da criação da relação de senhorio sobre eles, merecedora de proteção, cujos pilares encontram-se na organização social e nas regras jurídicas e sociais, facultados pela cultura⁷.

Tempos mais tarde, o homem, já dotado de maior consciência da natureza que o circundava, compreendeu que o acúmulo de bens resultava em maior poder⁸. A proporção da riqueza refletia nos poderes sobre os demais membros. Este entendimento o levou a desenvolver meios para protegê-los.

Não se ignora, portanto, que o Direito é uma construção humana. Seus preceitos surgem e se transformam com a evolução das sociedades. À medida que as sociedades se transmutam, novos parâmetros jurídicos emergem para lhes darem a sustentação necessária.

⁶VENOSA, Silvio de Sávio. Direito Civil: direitos reais. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2.016. p. 03.

⁷As regras compartilhadas, jurídicas ou não, derivam da cultura, que por sua vez é a perspectiva de mundo que as pessoas compartilham quando interagem. Elas são provenientes das expectativas que os sujeitos têm em relação aos outros, sendo, portanto, parte da estrutura e associadas à participação do indivíduo no grupo, independentemente da posição que ocupa. (CHARO, Joel. VIGILANT, Lee Garth. Sociologia. 2ª Ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2.013, p. 123).

⁸LEWIS. W. Arthur. A teoria do desenvolvimento econômico. Rio de Janeiro: Zahan Editores, 1.960. p. 32.

E é nessa perspectiva que a propriedade vem sendo tratada ao longo dos Séculos até ganhar *status* de Direitos Fundamentais, albergada nas Constituições dos Países, bem como alinhando-se à outros importantes institutos, como a dignidade humana⁹ e a função social.

2. A PRÉ-HISTÓRIA DO DIREITO DE PROPRIEDADE

2.1 ORIGENS DO DIREITO DE PROPRIEDADE

O Direito de Propriedade ganhou envergadura no Império Romano, porém, a relação dos homens com as coisas é ainda mais antiga. Friedrich Engels, se apoiando em Morgan¹⁰, divide a pré-história em três fases: estado selvagem, barbárie e civilização.

O autor explica que no estado selvagem o homem já era capaz de produzir artefatos como arcos e flechas. Esses recursos, ainda que rudimentares, significaram grandes avanços. Permitiram aos homens caças regulares, e, por conseguinte, alimentar-se frequentemente.

Contudo, só foi na barbárie, depois de ter o domínio sobre o fogo, alguns metais e a cerâmica, que o homem começou a domesticar animais, criar rebanhos, cultivar hortaliças, legumes e milhos, desenvolveu técnicas de irrigação, bem como empregou tijolos crus, pedras e madeira nas construções, conforme sinaliza Engels.

⁹O Código Civil francês, por exemplo, veementemente veda a disponibilidade do corpo humano enquanto patrimônio. “Artículo 16-1 (introducido por la Ley nº 94-653 de 29 de julio de 1994 art. 1 I, II, art. 3 Diario Oficial de 30 de julio de 1994). Cada uno tiene derecho a que se respete su cuerpo. El cuerpo humano es inviolable. El cuerpo humano, sus elementos y sus productos no pueden ser objeto de un derecho patrimonial”. (DELMAS-MARTY. Mirelle. Por um direito comum. São Paulo: Martins Fontes, 2.004. pp. 31 e 32.)

¹⁰ENGELS, Friedrich. A origem da família, da propriedade privada e do Estado. 2º ed. Rio de Janeiro: BestBolso, 2.016. p. 29.

Essa combinação de técnicas e de conhecimentos o permitiu fixar-se em um lugar e deixar a vida nômade. A barbárie ficou caracterizada pelo incremento dos recursos extraído da natureza. Apesar da produção e apropriação dos utensílios não implicar, necessariamente, na origem da propriedade, marca o início da relação de domínio entre a pessoa e a coisa, fundamento da propriedade.

Cumprido destacar que a família¹¹ contribuiu efetivamente para o surgimento e o fortalecimento do vínculo entre os objetos e seus senhores, conforme preconiza Engels¹². Maria Helena Diniz¹³ lembra que nas sociedades simples, como é o caso das comunidades indígenas, a noção de propriedade era, e ainda é, comunitária. Apenas determinados móveis e utensílios de uso próprio poderiam ser individualizados.

Na mesma linha de raciocínio, Venosa¹⁴ salienta que os bens imóveis não eram objetos da propriedade individual até o Império Romano, pois não havia sentido para isso. As terras pertenciam à coletividade, (todos os membros da tribo ou à família). A propriedade individual e exclusiva do solo era inconcebível, em razão da necessidade de locomoção.

Essas considerações corroboram com o apregoado previamente. No fim da barbárie e início da civilização as sociedades eram marcadas por suas práticas poligâmicas e incestuosas, conforme arrazoar Engels¹⁵. Todavia, determinadas sociedades coibiram essas relações ao adotar os modelos monogâmicos para constituição das gens.

¹¹O termo empregado por Engels foi *gens*, cujo significado remete a ideia de grupos consanguíneos formados por várias famílias, em um primeiro momento. (ENGELS. Friedrich. *Op. Cit.* p.102).

¹²A criação de gados e de outros animais domésticos, que marcou os primórdios da civilização, foi o fator primordial para o acúmulo de riquezas. Em épocas anteriores, os bens apropriáveis se limitavam apenas aos itens indispensáveis à sobrevivência. As relações monogâmicas foram fundamentais para os laços familiares consanguíneos, e mais tarde, resultou no direito à herança. Contudo, é importante frisar que essas relações jurídicas ocorreram de forma distinta dos modelos legais que existem atualmente. (ENGELS. Friedrich. *A origem da família, da propriedade e do Estado.* 2º ed. Rio de Janeiro: BestBolso, 2.016. pp. 64, 105).

¹³*Op. Cit.* p. 105.

¹⁴*Op. Cit.* pp. 171 e 172.

¹⁵*Op. Cit.* p.102

Em face do exposto, a individualização das riquezas, e consequentemente da propriedade, tornou-se factível devido a nova configuração da família¹⁶. De acordo com Tavares¹⁷, a propriedade privada ligou-se à família, em virtude dos vínculos mais fortes do que os encontrados na gens. A noção de propriedade fortaleceu-se.

Por sua vez, permitiu aos indivíduos o acúmulo de outros tipos de riquezas, que variavam desde utensílios, objetos de luxos e até escravos, quando reunidos davam mais poderes aos seus proprietários. Foram fundamentais para a influência em outros setores sociais, como a Política e a própria Economia, como será abordado mais adiante.

É mister frisar que a construção do conceito de propriedade individual e exclusiva foi o último e mais importante passo de todo esse processo. Venosa¹⁸ argumenta que o reconhecimento ocorreu não sem muitas lutas e sacrifícios, e mesmo assim, não com abrangência universal. Existem ainda muitas sociedades que não instituíram tal direito, dentre as quais se destacam as sociedades primitivas.

Valiosas reflexões são propostas na doutrina de Ihering¹⁹. De acordo com o autor alemão, há uma íntima conexão entre a formação do pensamento jurídico e a propriedade. Ambos foram concebidos por meio de lutas ao longo de toda a História e, não obstante, a defesa de ambos requereu, e ainda requer, batalhas.

É importante lembrar que a relação de domínio era apenas fática²⁰. A propriedade somente pôde ser tratada enquanto direito a partir de uma organização jurídica mais consistente, que se concretizou no Império Romano.

¹⁶Ainda que a família tenha influenciado a origem da propriedade nas origens, a natureza do instituto, para aquele contexto, não deixava de ser individualista, tendo em vista o poder do patriarca sobre o núcleo familiar e os seus respectivos bens, inclusive para efeitos de sucessão. Nesse sentido, os direitos à sucessão não eram somente patrimoniais, mas também pessoais. (CARVALHO, Dimas M. de. Direitos das sucessões: inventario e partilha. 5ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2.018. p. 31).

¹⁷TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 16ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2.016. p. 566.

¹⁸*Op. Cit.* p. 172

¹⁹IHERING, Rudolf Von. A luta pelo direito. 8ª ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2.014. p. 36.

²⁰Essas considerações podem provocar certa confusão entre a propriedade e a posse, devido ao elemento fático. Porém, esses institutos não se misturam, apesar da forte ligação entre ambos. O Império Romano já previa ações específicas e requisitos próprios para as tutelas dos dois interesses. (CRETELLA JÚNIOR. J. Curso de direito romano: o direito romano e o direito civil brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 187).

Nesse ponto da História, o instituto pôde ser regulado, pois os meios da sua tutela passaram a existir de forma mais eficiente.

Cantillon²¹ sugere que a proteção da propriedade está relacionada à própria formação da sociedade. O autor explica que independentemente da maneira que as terras são apropriadas, sejam por descobrimentos ou por conquistas, as regras são imperiosas para a construção de uma sociedade de homens, motivo pelo qual devem ser fixadas.

Outra característica apresentada pelo autor é que essas terras sempre pertencerão a um número restrito de habitantes, indistintamente da maneira que a divisão seja realizada.

Deve ser destacado também que a formação da riqueza guarda uma relação muito particular com a origem da propriedade. Max Weber²² disserta que o dinheiro pode ser considerado o criador da propriedade individual, havendo uma relação bastante próxima entre os dois institutos, desde as idades mais antigas.

O entesouramento; método de presentear os nobres com objetos valiosos, praticado entre os chefes na antiguidade; tirava do dinheiro a sua função de meio de troca e transformava-o em propriedade permanente. Os predicados exigidos dessas espécies de “moedas de troca” eram a capacidade de conservação.

Ademais, autores como Cantillon²³, reconhecem que a noção de propriedade ofereceu grandes contribuições à formação das sociedades: “não é fácil conceber a formação de uma sociedade de homens se supõe que as terras não pertencem a ninguém em particular”.

Diante da afirmação, conclui-se que a propriedade foi o fio condutor para a formação da sociedade, da Economia e do próprio Direito. As evoluções e as

²¹*Op. Cit.* p. 23.

²²WEBBER, Max. História Geral da Economia. 1ª ed. São Paulo: Ed. Centauro, 2.006. p. 227.

²³CANTILLON, Richard. Ensaio sobre a natureza do Comércio em geral. Curitiba: Segesta Editora, 2.002, p. 23.

revoluções que sucederam nos séculos seguintes não teriam razão de ser se não fossem os interesses inerentes à sua tutela e conservação.

Em certa medida, havia a compreensão de que as riquezas eram suficientes para assegurar os direitos relativos à dignidade das pessoas, e, por este motivo, elas deveriam ser preservadas.

Por fim, vale destacar a posição de Theodoro Júnior²⁴. O autor enfatiza que o Direito de Propriedade é o Direito Real por excelência, devido a sua grandeza quando comparado aos demais, no âmbito dos Direitos das Coisas. Tal sustentação denota a importância do objeto do presente estudo.

2.2 OS INTERESSES INDIVIDUAIS SOBRE O DIREITO DE PROPRIEDADE

Sustentado no exposto até aqui, é possível defender que a propriedade individual somente pôde ser instituída como Direito apenas no Império Romano. Antes disso o que havia era uma mera relação de domínio entre o indivíduo e as coisas, principalmente quando recaía em bens móveis ou utensílios pessoais. Todavia, é importante, desde já, alertar que apesar de todas as contribuições, os romanos não se ocuparam em propor uma definição para a propriedade²⁵.

Porém, a ausência de um conceito ou definição não macula ou impede de identificar a importância da *proprietatis* dentro daquela civilização. E mais! Não evita o reconhecimento dos caracteres do Direito, os impactos na sociedade romana e, conseqüentemente, seus aspectos exclusivistas, com repercussão inclusive nos dias atuais.

As contribuições do Império Romano para o instituto da propriedade foram inúmeros e reverberam inclusive na contemporaneidade. Inicialmente a palavra atribuída à propriedade era *mancipium*, cuja tradução leva a ideia de algo como

²⁴THEODORO JUNIOR, Humberto. Terras Particulares – demarcação, divisão e tapume. 6ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2016. Pp. 34 e 35.

²⁵CORREIA, Alexandre. SCIASCIA, Gaetano. Manual de Direito Romano e textos em correspondência com os artigos do Código Civil Brasileiro. Vol. 1. São Paulo: Ed. Saraiva, 1949. p. 142.

segurar pelas mãos, e mais tarde também pela palavra *dominus*²⁶, cujo significado está ligado a dono ou senhor, e intimamente ligado ao *paterfamilias*, a quem cabia a titularidade e o exercício do direito ora em estudo, conforme preconiza Paulo Lôbo²⁷.

Em Roma, apenas os bens corpóreos podiam ser objeto de propriedade. Os bens imateriais não recebiam quaisquer tipos de proteções do Estado. Essa análise deixa patente o processo de evolução sofrido pelo instituto no Império Romano.

Sob a égide de Roma, a propriedade era tratada como um conjunto de possibilidades atribuídas ao senhorio, a fim de afastar quaisquer interesses de terceiros. Mas esta noção da propriedade, ligada à *proprietas*, surgiu apenas no final do Direito Clássico.

Nos termos da lição de Lôbo²⁸, foi nesse contexto que os efeitos da propriedade foram reconhecidos. A partir de então as coisas passaram a ser apropriadas à cada indivíduo.

Na antiga Roma se tratava de um direito absoluto²⁹, conforme sustentam Correia e Sciascia³⁰. As faculdades atribuídas aos proprietários eram inúmeras. Para compreendê-las e ter uma ideia da extensão, é viável relacionar as abstenções³¹ que os proprietários estavam sujeitos, do que elencar as possibilidades atribuídas ao senhorio.

A propriedade era marcada por um prisma de grande individualismo. Dotada dos caracteres típicos do poder absoluto que conferia ao seu titular,

²⁶A *mancipium* caía sobre bens imóveis, familiar e hereditária. *Domus* é a forma mais antiga da propriedade privada em Roma. A administração era de responsabilidade do *paterfamilias*, todavia, após a sucessão era transferida aos herdeiros, em forma de copropriedade familiar. (CHAMOUN, Ebert. Instituições de Direito Romano. 4ª ed. São Paulo: Ed. Forense, 1.962. p. 230).

²⁷LÔBO. Paulo. Direito Civil: Coisas. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 93.

²⁸*Op. Cit.* p. 93.

²⁹“No direito romano, a propriedade principia por ser um direito absoluto e exclusivo, que permite a alguém - o proprietário - utilizar a coisa como bem entender, inclusive de destruí-la, em virtude do *jus obtendi*”. (CRETELLA Jr. J. Curso de Direito Romano: o direito romano e o direito civil brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 1.995. p. 170).

³⁰*Op. Cit.* p. 142.

³¹As limitações eram de interesse público e particular, estas últimas em sua maioria, voltadas mais para o direito de vizinhança, já destacados e legitimados pelas XII Tábuas. (CHAMOUN, Ebert. Instituições de Direito Romano. 4ª ed. São Paulo: Ed. Forense, 1.962. p. 233).

estabelecia um vínculo exclusivo, perpétuo, oponível *erga omnes* e garantido pelo direito de ação, conforme avalia Cretella Jr.³².

3. EVOLUÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE NO IMPÉRIO ROMANO

Considerar que o aspecto absoluto do direito de propriedade, em Roma, durou por todo o decurso do Império não é correto. Ao longo dos 14 séculos houve inúmeras mudanças no caráter individualista e não é exagero dizer que as transformações foram motivadas em grande medida pelos eventos ocorridos naquela civilização.

Para a ideal compreensão de todo o contexto, é imperativa a investigação mais pormenorizada nas literaturas especializadas. É preciso levantar os rudimentos econômicos, políticos e sociais. Sem estas informações é impossível vislumbrar as razões que levaram às mudanças inerentes ao direito, e até mesmo reconhecer os alicerces que sedimentaram o Direito Romano ao longo dos 1400 anos de existência.

Como será observado, as características dos direitos decorrentes da propriedade tiveram o objetivo de atender, também, as necessidades do interesse público, inclusive para a manutenção da própria existência do Estado, que já entrava no estágio de declínio, fator atribuído por diversos autores à cultura individualista cravada nas “entranhas” daquela civilização.

Expostas estas considerações, é importante destacar que o poder absoluto atribuído à propriedade data dos períodos remotos. Com a influência dos valores cristãos (Direito Canônico), bem como os de Justiniano e do direito consuetudinário, houve uma natural evolução do *status* de poder absoluto para o reconhecimento de importantes limitações nos direitos do proprietário.

³²CRETELLA Jr. J. Curso de Direito Romano: o Direito Romano e o Direito Civil Brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 1.995. p. 170

Exemplo do direito de uso e fruição da coisa, que antes era ilimitado, passou a encontrar limites nos direitos coletivos. Ademais, o direito de abusar (*jus abutendi*) da coisa também restou limitado, uma vez que, nos limiares da doutrina cristã, o uso da coisa deveria ser em conformidade com a sua destinação.

É imperioso destacar que estas inovações, dada a devida proporção, podem ser consideradas os primeiros fragmentos da função social da propriedade, que se tornou mais clarividente na Idade Média. Da mesma forma, é notório que a propriedade em Roma; sobretudo as dos primeiros anos; contribuiu para a visão liberal que configurou o direito a partir das Revoluções Burguesas³³.

Estes dois pontos realçam os subsídios oferecidos por aquele povo para a aplicação do direito de propriedade ao longo de toda a História, e serão os temas de um trabalho futuro, cujos dados investigados no presente estudo darão sustentação.

3. 1 ASPECTOS HISTÓRICOS ECONÔMICOS E SOCIAIS DO IMPÉRIO ROMANO

O Império Romano do Ocidente durou quase 14 séculos, indo do ano 753 a.C. com a fundação de Roma até o ano 476 D.C, com a queda de Roma. Em período tão longínquo é difícil imaginar que as suas estruturas sociais e econômicas não sofreram quaisquer tipos de transformações e permaneceram intactas. Acreditar nisto seria de uma ingenuidade imensa.

Ao remontar à História daquele Império é possível compreender as mudanças ocorridas e os impactos em importantes questões, sobretudo àquelas que atinam ao seu declínio e queda. Outro traço marcante está na ausência de

³³ CRETELLA Jr. J. *Op. Cit.* p. 174.

uma filosofia econômica, em virtude da sua natureza política e militar. Tais perspectivas dão vulto aos aspectos absolutista e individualista do que significou a propriedade nos primeiros séculos de existência.

A literatura dedicada à Economia é unânime em considerar a agricultura como o grande motor da economia nos primeiros anos e o fator preponderante para o crescimento³⁴. Em tempos de paz, por exemplo, como no período de 200 anos entre 31 a.C. a 180 d.C., conhecida como a *Pax Romana*, a sua economia foi amplamente favorecida.

A economia agrícola foi um dos fatores determinantes para a expansão do Império, conforme assinala Gastaldi³⁵, e contribuiu para a política de desenvolvimento econômico, proporcionando lucros espetaculares. É forçoso enaltecer que os recursos naturais também contribuíam para esse desenvolvimento.

Para Hugon³⁶, a posição favorável de Roma, somada às estradas e os afluentes que cortavam todo o território, traziam grandes vantagens mercantis à população, tornando o grande mercado capaz de abastecer as províncias. Não obstante, culminou na rivalidade com outros povos, em busca de ampliar o poder comercial.

A essência militar a impulsionou o ânimo de dominação dos povos. Todas as decisões eram voltadas para este fito. As edificações de aquedutos e das estradas eram consumadas para fins políticos. Visavam assegurar que as tropas seriam abastecidas com rapidez e segurança. Assim, era possível vigiar e fiscalizar os locais mais remotos do Império.

Entretanto, para dar sustentação a este processo fazia-se necessária a instituição de novos tributos, pois as despesas do governo aumentavam na mesma proporção. A tributação onerou os mais pobres, o que acentuava as diferenças sociais³⁷. Em função disto, os pequenos proprietários passavam por

³⁴ ROLL, Eric. História das doutrinas econômicas; 4. Ed. São Paulo: Ed. Nacional, 1977. p. 21.

³⁵ GASTALDI, J. Petrelli. Elementos de economia política. 15 ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1.992. p. 40.

³⁶ HUGON, Paul. História das Doutrinas Econômicas. 5ª ed. São Paulo: Ed. Atlas, 1.956. p. 45.

³⁷ Ao mesmo tempo que os tributos empobreciam os agricultores menos abastados, contribuía para o enriquecimento dos grandes proprietários de terras, prestamistas e mercadores, que se valiam da guerra e

grandes dificuldades e viam-se na necessidade de desfazer-se de suas terras em favor dos grandes donos de propriedades.

Gastaldi³⁸ explica que agricultores perdiam suas vidas em terras distantes, durante as guerras, enquanto outros eram expulsos em razão dos subterfúgios e pressões exercidos pelos grandes latifundiários. Segundo o autor, estes eventos resultaram em terras improdutivas e na decadência da produção de cereais, muito por conta também do êxodo rural que crescia naquela época, devido à expansão urbana.

Na mesma toada, Hugon³⁹ aponta esses acontecimentos como os fatores do declínio do Império. O romano era essencialmente consumidor, mas não nutria a mesma preocupação em produzir.

O processo de expansão permitiu que as províncias conquistadas abastecessem Roma, por meio de bens e mercadorias produzidas, a partir do emprego de mãos de obra escravas, proveniente das regiões conquistadas. A produção, o comércio e a agricultura; esta última tida como o motor da pujança romana; passaram a ser vistos como indignos aos homens livres.

Por outro lado, a concentração de riquezas por grupos minoritários, grandes propriedades rurais improdutivas e a escravização dos médios e pequenos proprietários, somada a falta de alimentos, no entender de Gastaldi⁴⁰, levaram o Império Romano à ruína, tornando-se alvo fácil dos bárbaros que se aproveitaram da insatisfação população.

da reconstrução para incrementarem seus lucros, formando uma nova classe social, aumentando o abismo existente entre as classes mais prosperas e as mais pobres. Com o advento da fundação do Império e da adoção de um modelo de administração pública foi possível atingir um período de prosperidade o que permitiu o aumento dos impostos. Para acalmar os insatisfeitos e os descontentes foi instituída a política do “pão e circo”. (ROLL, Eric. História das doutrinas econômicas; 4. Ed. São Paulo: Ed. Nacional, 1977. p. 20).

³⁸ *Op. Cit.* p. 40.

³⁹ *Op. Cit.* p. 46.

⁴⁰ *Op. Cit.* p. 41.

3.2 ASPECTOS HISTÓRICOS JURÍDICOS DO DIREITO DE PROPRIEDADE NO IMPÉRIO ROMANO

No âmbito social e econômico o Império Romano passou por importantes transformações, cuja análise permite entender a sua acessão e queda, o mesmo pode ser observado sob a ótica do direito e da política. Ao estabelecer a divisão sob este prisma, fica patente a forte conexão entre as questões doravante levantadas e àquelas já discutidas, como é de se esperar.

A concepção do Direito em Roma⁴¹ não pode avaliada sob uma única perspectiva. Desde a fundação em 754 a.C. até a morte de Justiniano em 565 d.C., a formatação do pensamento jurídico e a sua aplicação se deram por variáveis motivos.

Para melhor entendimento, será proposta a divisão do Estado Romano, da sua fundação até a queda do Império do Ocidente, tendo como norte a concepção do direito em cada período.

Nas literaturas especializadas é possível encontrar inúmeras divisões jurídicas no Império Romano. De plano, frisa-se a posição de Bittar⁴². O Professor sinaliza que a formação do Estado romano influenciou a concepção do pensamento jurídico, em cada contexto. Para o autor, o direito evoluiu do patriarcado, da religiosidade ordinária (*faz e ius*) da cidade de Roma, costumes e da moral (*mores*) (754 a.C.) para a direito da Monarquia Absoluta (564 d.C.).

Para entender como a divisão se deu é necessário segmentá-la em períodos. Correia e Sciascia⁴³ dividem as fases de Roma sob dois pontos de vistas: as mudanças da Constituição do Estado Romano e a modificação interna

⁴¹De modo abrangente, o Direito Romano pode ser considerado o ponto germinal do direito do ocidente, inclusive com grande influência nos dias atuais. Todavia, as contribuições de Roma são ainda maiores para as sociedades que se formam desde a Idade Contemporânea, seja para a economia ou mesmo para a formação das sociedades que se compuseram desde então.

⁴²BITTAR, Eduardo C. B. Introdução ao Estudo do Direito: humanismo, democracia e justiça. São Paulo: Ed. Saraiva, 2018. p. 151.

⁴³*Op. Cit.* p. 7.

do direito privado, que decorreram de acontecimentos de consideráveis envergaduras.

Os autores elucubram que a primeira se distingue em período régio, período da república, período do principado e da monarquia absoluta. Em relação a segunda, a distinção ocorre da seguinte forma: Direito Quiritário (*ius Quiritum*, *ius civile*), *ius gentium*, e período pós-clássico.

O Direito Quiritário, também conhecido como arcaico, é o direito próprio dos romanos. Nos limiares da lição de Cretella Júnior⁴⁴, perdurou por cinco Séculos, das origens de Roma até o quinto Século antes de Cristo, quando a Lei das XII tábuas desaparece. Chamoun⁴⁵ ensina que a aplicação do direito em Roma não se dava em razão do princípio da territorialidade, mas da personalidade, sendo aplicada exclusivamente ao cidadão romano, e somente eles poderiam dirimir os conflitos em juízo.

Correia e Sciascia⁴⁶ explicam que o período do direito quiritário é a fase do desenvolvimento, baseado no direito nacional, formalístico e rigoroso, aplicável à apenas um povo de economia familiar e agrária, de poucos contatos com os povos estrangeiros. O período do *ius gentium* ficou marcado pelo crescimento de Roma, em virtude da expansão do comércio e a transformação econômica, até então patriarcal em capitalista.

Até essa fase o direito vinculava apenas os romanos, e a partir de então, passou também a reger todas as pessoas. Para Correia e Sciascia⁴⁷, foi o período áureo do Direito Romano. Por fim, os doutrinadores apontam o período pós-clássico como a fase da decadência política, porém, não significou o declínio jurídico, em razão da capacidade de adaptação.

Roma se harmonizou-se aos novos primados do cristianismo, e, por conseguinte, os vários sistemas jurídicos se fundiram em um único corpo de Direito, culminando no direito moderno, codificado no Século VI d.C. pelo

⁴⁴Op. Cit. p. 12.

⁴⁵Op. Cit. p. 43.

⁴⁶Op. Cit. p. 7.

⁴⁷Op. Cit. p. 9.

Imperador Justiniano, mas já marcada pela divisão do Império e consequente queda.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A compreensão adequada do Direito de Propriedade em Roma exige um aprofundado conhecimento do contexto histórico daquele Império. Apenas considerar o aspecto absolutista do instituto ora em estudo é um tanto precário. Ao limitá-lo perde-se a oportunidade de um entendimento profuso sobre a natureza daquele povo, cujos valores o levou do apogeu ao declínio.

No mesmo sentido, ao usar as bases da Economia e do Direito faculta-se notar que não houve uma linearidade nos 1400 anos da História da Civilização. E mais! Ao fazer tal levantamento é possível perceber como os interesses econômicos e inerentes à propriedade confundem-se com cada uma das fases e vertentes do Direito Romano, sobretudo, em virtude dos novos institutos jurídicos que emergiram naquele Império, responsáveis pelo nascedouro dos mais variáveis ramos do Direito Civil.

A dimensão da propriedade promoveu impactos significativos nas suas diversas fases e contribuiu para o seu crescimento, culminou no período de pujança e conseqüentemente para a expansão, fatores que delinearão os primeiros anos, fundamentados nos interesses particulares e propiciou a criação dos meios de salvaguarda.

Todavia, os esforços para a consolidação da elite econômica, com a proteção do Estado, acarretaram no empobrecimento das massas, na divisão de classes e no domínio de uma sobre as outras, e, conseqüentemente, no enfraquecimento de qualquer ideal de democracia. Inclusive, esta é uma importante diferença que separa o Império Romano dos gregos. Para estes a propriedade era abominada, enquanto para o povo daquele uma dádiva.

Os novos paradigmas do Direito foram emergindo ao longo do Império Romano e contribuíram para importantes mudanças nas relações entre os proprietários e seus bens. No entanto, as mudanças na Administração e nas bases jurídicas não foram suficientes para evitar o declínio do Império do Ocidente

No entanto, é inegável que o interesse em proteger a propriedade e, por conseguinte, as riquezas contribuíram diretamente para o fortalecimento do pensamento jurídico em Roma e ressoaram pelos períodos subsequentes, além de contribuir surgimento de outros instrumentos legais, dentre os quais se destacam o Direito de Família e das Sucessões.

Diante de tantas possibilidades, é inimaginável esgotar todas as contribuições do Império Romano em um único estudo, de modo, que a presente pesquisa é um ponto de partida para os novos trabalhos que serão desenvolvidos e terão como objeto os institutos jurídicos do Direito civilista, em especial a propriedade, que Roma ajudou a cunhar, cujas importâncias alcançam nossos tempos, dentre as quais, a função social da propriedade, que será tratada no estudo a seguir.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Eduardo C. B. **Introdução ao Estudo do Direito: humanismo, democracia e justiça**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2018.

CANTILLON, Richard. **Ensaio sobre a natureza do Comércio em geral**. Curitiba: Segesta Editora, 2002.

CHAMOUN, Ebert. **Instituições de Direito Romano**. 4ª ed. São Paulo: Ed. Forense, 1962.

CHARO, Joel. VIGILANT, Lee Garth. **Sociologia**. 2ª Ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2013.

CORREIA, Alexandre. SCIASCIA, Gaetano. **Manual de Direito Romano e textos em correspondência com os artigos do Código Civil Brasileiro**. Vol. 1. São Paulo: Ed. Saraiva, 1949.

CRETELLA JÚNIOR, J. **Curso de Direito Romano: o Direito Romano e o direito civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

DANTAS, Paulo Roberto Figueiredo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2012.

DELMAS-MARTY, Mirelle. **Por um direito comum**. São Paulo: Martins s, 2004.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 4º volume: direito das coisas. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. 2º ed. Rio de Janeiro: BestBolso, 2016.

GASTALDI, J. Petrelli. **Elementos de economia política**. 15 ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1992.

HUGON, Paul. **História das Doutrinas Econômicas**. 5ª ed. São Paulo: Ed. Atlas, 1956.

IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo direito**. 8ª ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2014.

LEWIS, W. Arthur. **A teoria do desenvolvimento econômico**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1960.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Coisas**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

NOGAMI, Otto. **Princípios de economia**. 4ª ed. São Paulo: Pioneira, 2003.

ROLL, Eric. **História das doutrinas econômicas**. 4. Ed. São Paulo: Ed. Nacional, 1977.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2016.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Terras Particulares – demarcação, divisão e tapume**. 6ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2016.

VENOSA, Silvio de Sávio. **Direito Civil: direitos reais**. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2016.

WEBER, Max. **História Geral da Economia**. 1ª ed. São Paulo: Ed. Centauro, 2006.